



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 709978/2005
RELATOR (A): Conselheiro Sebastião Helvécio
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ENTIDADE: Poder Executivo de Divisa Alegre

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Divisa Alegre**, relativa ao exercício de 2005, consubstanciada nas demonstrações e considerações produzidas pela Unidade Técnica, com fundamento nas normas reguladoras da matéria e nas informações encaminhadas pelo próprio Jurisdicionado, através do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual – SIACE/PCA.
2. No despacho de f. 60, o Exmo. Sr. Relator à época determinou a abertura de vistas ao responsável, tendo o Chefe do Executivo sido citado, conforme comprovante de Aviso de Recebimento juntado à f. 62, não apresentando, porém, sua defesa nestes autos.
3. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I- Preliminar

4. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo nº. 724680, decorrente da inspeção ordinária realizada no Município supracitado, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2005.
5. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

nº. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção in loco.

6. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento, uma vez que a presente Prestação de Contas contou com a menção dos índices apurados na Inspeção Ordinária.
7. Além do mais, verifica-se no Processo Administrativo nº 724680 que o Gestor Municipal foi citado e se defendeu especificamente no que tange aos índices constitucionais. Tal argumentação será abaixo analisada.
8. Diante do exposto, entende o Ministério Público que não há necessidade de reabertura do contraditório, pois o Devido Processo Legal já foi observado nos dois processos em questão.

II - Fundamentos

9. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
10. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 724680), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de **23,63%** e **13,09%**, respectivamente, da receita base de cálculo.
11. A apuração a menor de tais índices se deu, de acordo com a Unidade Técnica, devido à impugnação do valor de R\$11.716,71, nos gastos com o ensino, por ter sido computado indevidamente, uma vez que eram despesas pagas com recursos de convênios, conforme declaração constante nos autos. (f. 09 e 532 dos autos nº 724680)
12. Referente à saúde foram impugnadas despesas no montante de R\$36.170,07, por também terem sido computadas indevidamente.
13. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que “foram abertos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

créditos suplementares/ especiais no valor de **R\$481.330,47 sem recursos disponíveis**, contrariando o disposto no art. 43 da lei 4.320/64." (grifo nosso)

- 14.E, ainda, verificou-se que "o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 24-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2999, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado." (grifo nosso)
- 15.Registre-se que o percentual repassado excedente foi de 1,35%, correspondente ao valor de R\$38.879,88.
- 16.Em relação à aplicação inferior ao mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino o então Prefeito Municipal, em sua defesa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 724680, alegou que:

Diante desse apontamento, junta-se a relação de todos os empenhos considerados na apuração do gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino, os quais totalizaram o valor de R\$1.125.191,62, que seguem em anexo.

Se considerarmos as impugnações realizadas pelos técnicos do Tribunal que foi na ordem de R\$11.716,15, temos uma aplicação efetiva de R\$1.113.475,11, perfazendo um índice na ordem de 26,74%, o qual é superior ao mínimo exigido pela legislação em vigor.

- 17.Já no que tange ao índice das ações e serviços públicos de saúde foi afirmado que:

Se considerarmos as impugnações realizadas pelos técnicos do Tribunal, que foi na ordem de R\$36.170,07, temos uma aplicação efetiva de R\$682.801,72, perfazendo um índice na ordem de 16,23%, o qual é superior ao mínimo exigido pela legislação em vigor.

A despesa impugnada, que consiste no pagamento da UNIMEC – Unidade Médico Cirúrgica Ltda, refere-se ao fato do Município não possuir o atendimento específico, devendo os pacientes serem encaminhados a essa unidade de saúde, localizada na cidade de Vitória da Conquista – BA, por motivos de proximidade, sendo mais conveniente e econômico ao Município.

- 18.Em reexame feito pela Unidade Técnica nos autos supracitados foi alegado, sobre o índice da educação, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Quanto a impugnação de despesas no montante de R\$11.716,71, não foi apresentada contestação pelo defendente, permanecendo, portanto, o apontamento técnico.

Quanto à relação de empenhos pagos no ensino apresentada pela defesa, ela não constitui prova da efetiva aplicação no ensino. As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino são apuradas "in loco" pela equipe inspetora, através da análise integral das notas de empenho e dos comprovantes que as acompanham, que são apresentadas no momento da inspeção, não sendo anexadas ao relatório de inspeção.

- 19.A Unidade Técnica afirmou ainda, referindo-se ao índice da saúde, que manteria as irregularidades constantes do relatório inicial, pois "as despesas com as ações e serviços públicos de saúde são apuradas "in loco" pela equipe inspetora, através da análise integral das notas de empenho e dos comprovantes que as acompanham, que são apresentadas no momento da inspeção."
- 20.Por fim, em relação às outras irregularidades apontadas na Prestação de Contas não houve defesa do Gestor.
- 21.Observa-se com isso que as irregularidades inicialmente anotadas e posteriormente reexaminadas pela Unidade Técnica desta Casa não foram sanadas.
- 22.Dessa forma, permanecem sem a necessária justificativa as seguintes irregularidades: **falta de aplicação dos percentuais mínimos de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, e repasse à Câmara Municipal além do constitucionalmente permitido.**
- 23.Sobreditos apontamentos indicam que o responsável acabou por infringir dispositivos cardeais das normas reguladoras da matéria examinada, conforme exibido pela Unidade Técnica.
- 24.De fato, tal como salientado às f. 16/17 destes autos e f. 10/14 dos autos nº 724680, o Município aplicou apenas 13,09% e 23,63%, respectivamente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo os mínimos de 15% e 25% constitucionalmente previstos, deixando, portanto, de atender à determinação contida no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2.000 e no art. 212 da CRFB/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

25. Este fato revela-se extremamente grave, pois a desatenção ao preceito mencionado representa, inevitavelmente, ofensa aos postulados de políticas públicas do Estado, a teor do disposto no art. 6º, da Constituição Republicana, que elegeu, dentre as prioridades sociais da população, o direito à saúde e educação.

26. Há que salientar que o descumprimento de tal obrigação constitui obstáculo à eficácia das normas constitucionais, configurando, inclusive, hipótese de intervenção no Município, em face do disposto no ar. 35, inciso III, da Carta Magna, que expressamente dispõe:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

27. Ademais, relativo à abertura de créditos adicionais sem os recursos disponíveis, observa-se que também foi contrariado o artigo 43 da Lei 4.320/64, senão cite-se:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

28. A questão deve ser vista, também, sob a égide da Constituição Federal que, em seu art. 167, inciso V, textualmente prescreve:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

29. Resta evidente que tais procedimentos configuram não apenas ofensa aos dispositivos legais mencionados, mas, sobretudo, transgressão direta às normas constitucionais orçamentárias, em face do disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

30. Por fim, conforme demonstrado à f. 09, o repasse financeiro à Câmara Municipal excedeu em 1,35% o percentual máximo permitido o que, em termos monetários, corresponde a R\$ 38.879,88. Este fato é extremamente sério, pois constitui flagrante ofensa ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 29-A, I, da CRFB, "in verbis":

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes.
(...)

31. Pelo exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sobreditas** - exercício de 2005.

32. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2010.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público